RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.706 - CE (2019/0094338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	JOAO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	BEETHOVEN FERNANDES LOPES - CEW25818

DESPACHO

Vistos etc,

Em complemento ao despacho de e-STJ, fls. 198-199, registro que o art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece as linhas gerais de atuação da Comissão Gestora de Precedentes no auxílio aos Ministros da Corte nas atividades de afetação e julgamento de recursos especiais repetitivos com o desenvolvimento de trabalho de inteligência a fim de identificar matérias com "potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.

Essa estratégica atribuição é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre matérias relevantes ou repetitivas aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.

Assim, com base nessa diretriz regimental prevista no citado art. 46-A, **qualifiquei** o presente recurso e os **Recursos Especiais n. 1.816.353/RO, 1.814.944/RN, 1.814.945/CE e 1.814.947/CE** como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, impondo a eles a adoção do rito estabelecido

pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal para parecer (RISTJ, art. 256-B, II).

Nesses processos por mim selecionados, busca-se a correta interpretação da legislação federal sobre as seguintes questões jurídicas infraconstitucionais correlatas à constante do Tema repetitivo n. 405/STJ:

> **a) aferir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei n. 9.605/1998, art. 25, § 4º - atual § 5º).**
>
> **b) aferir se é ato vinculado ou discricionário da Administração confiar em depósito o bem apreendido pela suposta prática de crime ambiental até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II).**

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opina, inicialmente, pela inadmissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, "ante a ausência de comprovação da multiciplicidade de recursos especiais similares" (e-STJ fl. 204). Caso ultrapassada essa questão formal, entende o MPF que o "feito pode ser admitido para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, não incidindo no caso, o óbice da Súmula 07 dessa E. Corte" (*idem*).

Inicialmente, no tocante ao aspecto numérico, entendo que a comprovação de multiplicidade de recursos especiais, conforme apontado no parecer do Ministério Público Federal, não deve ser considerado como um critério absoluto para a inadmissibilidade deste recurso tramitar na condição de representativo da controvérsia no STJ. Isso porque, no presente caso, trata-se de questões que circundam um tema repetitivo já julgado, cuja efetividade da solução jurídica dada por esta Corte poderá ser prejudicada caso a dúvida na sua aplicação continue a ensejar hipóteses de distinções perante as instâncias ordinárias.

Nesse ponto, destaco que o fundamento fático ou jurídico apto a possibilitar a distinção do precedente firmado no julgamento de recurso repetitivo, consoante

parte final do art. 1.041 do CPC, por si só pode, a critério do relator neste Tribunal Superior, justificar o processamento do recurso sob o rito dos recursos repetitivos, seja para o STJ reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a um caso correlato seja para esclarecer se os casos realmente são diferentes, firmando novo precedente qualificado.

Ademais, tratando-se de questão relacionada à liberação de bem apreendido em atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, infere-se que o tema, de grande relevância social e econômica, possui expressivo potencial de repetição em processos em tramitação em todas as Regiões da Justiça Federal.

Por outro lado, quanto à questão jurídica veiculada neste recurso, destaco que o seu julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, do IBAMA, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo ao ajuizamento de novas demandas processuais, bem como a desistência daquelas em tramitação, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por fim, esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos **não vincula** o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-D do RISTJ, autorizo o Nugep do STJ a disponibilizar no *site* do Tribunal este representativo da controvérsia, com a descrição das questões de direito delimitadas neste despacho.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se**

este recurso por **prevenção** ao Recurso Especial n. 1.133.965/BA (2009/0121445-6).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017